



## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Fernando de Castro Mesquita

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5146760-47.2020.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE : IRADINILDES CAETANO BORGES

APELADOS : BANCO PAN S/A

BANCO DAYCOVAL S/A

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

## **VOTO**

Consoante relatado, trata-se de apelação cível (mov. 70), interposta por Iradinildes Caetano Borges, contra sentença (mov. 29) prolatada pelo juiz de direito da 23ª Vara Cível da comarca desta capital, Rodrigo da Silveira, nos autos da ação de obrigação de fazer, proposta em desfavor de Banco Pan S/A e Banco Daycoval S/A, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

“...Ante o exposto, nos moldes do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial tão somente para suspender parcialmente os descontos realizados pelo Banco Pan S/A na folha de pagamento da autora, que deverá se limitar a R\$ 396,62 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Ressalve-se, por oportuno, que o presente julgado não consiste na aniquilação da dívida, pois, após a desocupação da margem consignável, nada impede a inserção do restante do desconto ora suspenso, com as devidas correções e juros, face ao alongamento da dívida, o que deve ser cientificado a parte autora para avaliar as consequências da presente demanda.

DETERMINO ao cartório que retifique o valor dado à causa, a fim de constar R\$ 1.000,00 (mil reais).

Face a sucumbência e ao princípio da causalidade, CONDENO o Banco Pan S/A ao pagamento de 50% das custas/despesas processuais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º, CPC). CONDENO a autora também ao pagamento de 50% das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes também fixados em R\$ 800,00 ao procurador do Banco Daycoval S/A (art. 85, §8º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por 05 (cinco) anos, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.”

Inicialmente, ressalta-se que o recurso não pode ser conhecido na parte em que a recorrente postula o recebimento do apelo no duplo efeito.

Isso porque o pedido não foi manejado de forma adequada, já que deveria ter sido formulado por meio de petição em apartado, contendo requerimento específico, dirigido ao relator da apelação, conforme disciplina o art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC.

Além disso, segundo a jurisprudência regional, o “(...) julgamento do recurso

de apelação prejudica o exame do pedido para concessão de efeito suspensivo previsto no art. 1.012, § 4º, do CPC. (...)" (TJGO, petição 5220069-31.2018.8.09.0000, rel. des. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2018, DJe de 21/09/2018).

De igual modo, não merece conhecimento o recurso no que tange ao pedido atinente ao cômputo dos descontos realizados pelo Ipasgo para fins do enquadramento legal, porquanto falta interesse à insurgente, uma vez que o julgador singular, na sentença objurgada, já adotou a premissa por ela almejada. Veja:

"(...)

De acordo com o contracheque apresentado pela parte autora (referente a março/2018), o total de seus proventos é de R\$ 2.917,67 (evento 01, arquivo 11). Deduzido o valor referente ao IPASGO (R\$ 364,13), chega-se à seguinte base de cálculo: R\$ 2.553,54 – este o valor sobre o qual serão verificados os dois limites. Para facilitar, fixo desde já o valor dos respectivos limites: 70% de 2.553,54 = R\$ 1.787,47 e 50% de 2.553,54 = R\$ 1.276,77.

(...)."

No mais, conheço do recurso e passo a delibá-lo.

Preambularmente, insta ressaltar que, não obstante o artigo 5º, § 5º, da lei estadual 16.898/2010, de 26 de janeiro de 2010, tenha sido revogado pela lei estadual 20.365, de 10 de dezembro de 2018, devem ser aplicadas, in casu, em obediência ao princípio tempus regit actum, as disposições contidas na norma primitiva, uma vez que os contratos entabulados entre as partes foram firmados nos meses de julho/2017 e fevereiro/2018.

Nesse sentido, a jurisprudência regional:

"(...) 5. Para os contratos firmados antes da alteração dada pela Lei estadual nº 20.365/2018, quando o servidor contar idade superior a 65 anos, o limite consignável será de 15% (quinze por cento), conforme determinação do revogado § 5º, do art. 5º, da Lei nº 16.898/2010, vigente na data da contratação dos empréstimos, como no presente caso. (...). APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, Apelação Cível 5455657- 25.2019.8.09.0051, rel. des. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2021, DJe de 23/03/2021)

"(...) 2. Esta colenda Corte Estadual já sedimentou sua jurisprudência pela incidência da lei vigente ao tempo da contratação, aplicando-se aos contratos assinados antes da vigência da Lei nº 20.365/18, o disposto no §5º do artigo 5º da Lei nº 16.898/10, que trazia a limitação da margem consignável a 15% (quinze por cento) dos proventos, no caso de maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, como na hipótese dos autos. (...). APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO PROVIDO, SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJGO, Apelação Cível 5315664-98.2018.8.09.0051, rel. des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

Estabelecida essa premissa, tem-se que a apelante busca a reforma da sentença para: a) limitar a soma de todos os consignados facultativos no patamar de 15% (quinze por cento) sobre a sua remuneração líquida, conforme estabelecido pelo §5º do artigo 5º da lei estadual 16.898/2010; b) manter o valor inicial atribuído à causa,



porquanto observado o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil; c) inverter os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios mediante a adoção do parâmetro instituído pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Pois bem, extrai-se dos autos que a apelante é aposentada e realizou dois empréstimos, com desconto em folha de pagamento, os quais superam o valor legal permitido na norma de regência à época. Por isso, requereu fossem os débitos limitados a 15% (quinze por cento) do seu salário.

Releva salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que, em casos de consignação em pagamento, o limite máximo para descontos é de 30% (trinta por cento).

Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VALOR QUE EXCEDE O MÁXIMO PERMITIDO PARA CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I – Nos contratos de consignação em folha de pagamento, os descontos não devem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos dos servidores públicos, em atenção aos princípios do equilíbrio contratual, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. II – Constatado que o agravante efetua descontos em conta-corrente vinculada ao salário do recorrido, em percentual bem superior ao limite permitido em lei, referente a empréstimos pactuados entre as partes, viável a concessão de tutela antecipatória para proibir a efetivação de descontos automáticos de parcelas em conta-corrente do agravado, decorrente da contratação de empréstimos. III – Agravo desprovido. DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o agravo, nos termos do voto da relatora.” (TJGO, 3ª Câm. Cível, AI 5311140-85.2016.8.09.0000, rela. desa. Beatriz Figueiredo Franco, julgado em 13.02.2017, DJe de 13.02.2017)

Não obstante, deve-se atentar que a lei estadual 16.898/2010, na vigência da qual, repise-se, foram firmados os contratos objeto da insurgência recursal, estabelecia o limite de 15% (quinze por cento) para os descontos de empréstimos consignados às pessoas com idade superior à 65 (sessenta e cinco) anos, nestes termos:

"Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§ 2º e 5º deste artigo, não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

(...)

§5º O limite mensal de desconto em folha individual das consignações facultativas, indicado no caput deste artigo, quando se tratar de consignante com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou, independentemente de idade, se acometido de qualquer uma das doenças indicadas no art. 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, será de 50% (cinquenta por cento) do montante ali previsto."

Assim, só poderiam ser efetuadas consignações facultativas na folha de pagamento da autora/apelante até 15% (quinze por cento) da sua remuneração.



A jurisprudência desta Corte de Justiça tem assim se posicionado:

"DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA E APOSENTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 16.898/2010. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRATOS FIRMADOS EM SUA VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) E DE 15% (QUINZE POR CENTO) DOS PROVENTOS AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS DA MORA. VALOR ATRIBUÍDO CAUSA. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não debatida no Juízo de origem a tese jurídica relacionada à inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 16.898/2010, esta instância revisora não pode examinar o questionamento do primeiro apelante, por constituir clara inovação recursal. 2. É predominante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que o percentual de descontos em folha de pagamento, provenientes de empréstimos consignados, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração da devedora/primeira recorrida. Por sua vez, no caso de servidor com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o percentual é reduzido pela metade (15%), nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei Estadual nº 16.898/2010. Nessa perspectiva, ainda que revogada a norma retrotranscrita, pela Lei Estadual nº 20.368 de 10.12.2018, os contratos celebrados na vigência daquela devem observar a margem de 15% (quinze por cento) para consignação, em observância ao tempus regit actum. 3. A limitação dos descontos não configura chancela à inadimplência, ou mesmo implica em mora, permanecendo sólido o direito de crédito do credor, podendo cobrar o saldo remanescente à medida que a margem for liberada, assim como os juros legais. 4. Tendo em vista que a pretensão autoral diz respeito à limitação do percentual de descontos na folha de pagamento, o valor da causa deve corresponder ao da limitação perquirida, nos moldes do artigo 292, inciso II, do CPC/15. Verificada que a quantia atribuída à causa corresponde à integralidade do valor das parcelas remanescentes que se encontram acima do patamar legal (conteúdo patrimonial), deve ser afastada a impugnação. 5. A teor do § 2º do artigo 85 do CPC/15, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa é utilizado como parâmetro, quando não houver condenação da parte requerida ou, ainda, quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora da ação. Portanto, não merece reparo a sentença nesse particular, porquanto proferida de acordo com os ditames legais. 6. Não há se falar em sucumbência recíproca, se o pedido autoral, relacionado à limitação da soma das consignações, foi acolhido em sua integralidade. Nesse intelecto, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e da verba honorária de sucumbência recai sobre os bancos apelantes, que saíram derrotados na resistência que opuseram. 7. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA." (TJGO, Apelação Cível 5164684-71.2020.8.09.0051, rel. des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

No caso sub examine, a autora/recorrente percebe remuneração mensal de R\$ 2.553,54 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), deduzidos os descontos compulsórios previstos no artigo 2º, inciso I, da lei 16.898/2010, o que limita as consignações, observado o limite de 15% (quinze por cento), à quantia de R\$ 383,03 (trezentos e oitenta e três reais e três centavos).



Todavia, o que se verifica, a teor dos documentos colacionados aos autos (mov. 01, arq. 05), é o comprometimento da renda mensal da autora/recorrente da ordem de R\$ 815,75 (oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), referente aos 2 (dois) descontos dos bancos Pan S/A e Daycoval S/A.

Infere-se, assim, que, no momento da implementação do empréstimo consignado firmado com os bancos, ora recorridos, foi extrapolado o limite legal de 15%, motivo pelo qual deve ser limitado, tal como solicitado pela apelante.

No que pertine ao valor da causa, verifica-se que a pretensão autoral não se encontra baseada em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 292 do CPC, uma vez que não se discute propriamente os valores das parcelas dos contratos, mas o limite dos descontos de cada uma, até mesmo porque a autora deverá arcar com todos os valores dos empréstimos consignados, até a sua integral satisfação.

Assim, a considerar a ausência de proveito econômico na presente demanda, forçoso concluir que se houve com o costumeiro acerto o magistrado a quo ao promover a alteração, de ofício, do valor da causa para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesse compasso, a jurisprudência regional:

“(...) 2. Inexiste justificativa para que o valor da causa seja fixado em valor equivalente ao montante supostamente controvertido, até porque não se está discutindo os valores propriamente ditos, mas apenas limitando seus respectivos descontos, a fim de não ultrapassar a margem consignável legal permitida, de sorte que deve ser atribuído à causa valor simbólico, porquanto imensurável o proveito econômico, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).” (TJGO, Apelação (CPC) 5256537-98.2019.8.09.0051, rel. des. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020, DJe de 09/11/2020)

Desse modo, não merece trânsito a insurgência da apelante neste ponto.

Por fim, em relação aos ônus sucumbências, diante das reformas aqui expostas, devem ser suportados, exclusivamente, pelos apelados, solidariamente, fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento jurisprudencial<sup>1</sup>.

Ao teor do exposto, conheço parcialmente do apelo e, nessa extensão, **LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO** para, em reforma a sentença objurgada, limitar em 15% (quinze por cento) os 2 (dois) empréstimos consignados firmado entre a autora/apelante e os bancos Pan S/A e Daycoval S/A. No mais, mantenho inalterada o decum, por estes e seus próprios fundamentos.

Por corolário, tendo em vista a procedência dos pedidos autorais, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, ficando às expensas dos apelados, solidariamente, fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

**É o voto.**

Goiânia, 16 de novembro de 2021.



Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**  
Relator

04

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5146760-47.2020.8.09.0051**.

**ACORDA**, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em **CONHECER EM PARTE** do apelo e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator o desembargador Luiz Eduardo de Sousa e a desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Presidiu a sessão o desembargador Carlos Roberto Fávaro.

Presente na sessão de julgamento a procuradora de justiça Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 16 de novembro de 2021.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**  
Relator

04

